



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720903/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente SEBASTIÃO EMILIO DO VALLE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

CONHECIMENTO. DA MATÉRIA TRAZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - ANALISADA PELA DRJ - REPLICADA NA RECURSO VOLUNTÁRIO - ERRO DE FATO

Uma vez trazida pelo contribuinte questões de erro de fato na instauração da lide, esta deverá ser analisada considerado o Princípio da Verdade Material e da estrita legalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXPRESSO ACOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE

Acolhidos expressamente pelo contribuinte desde a impugnação a alteração na área total do imóvel e a glosa da Área de Reserva Legal, resta incontroversa a correção do lançamento fiscal que deve ser mantido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Já tendo as áreas ambientais pleiteadas sido acolhidas pela Fiscalização já por ocasião do lançamento, não há que se falar correção da DITR por erro de ofício.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO

As áreas ocupadas com Benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis

ÁREA DE PASTAGEM. LOTAÇÃO MÍNIMA

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida formulada pelo conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha (relator), que restou vencido nesse ponto, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Juliano Fernandes Ayres. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº **2202-007.294**, de 7 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10073.720670/2013-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A exigência é referente a:

- 1) Alteração da área total do imóvel de 2.511,0ha para 3.507,28ha conforme Laudo de Avaliação apresentado pelo próprio contribuinte à Fiscalização;

- 2) Glosa da Área de Reserva Legal – ARL (449,9ha) por não haver averbação da área na matrícula do imóvel;

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue, tal como resumido pelo Recurso Voluntário:

- 1) Que o contribuinte teria perdido a espontaneidade para retificar as informações prestadas em sua DITR original, haja vista a instauração do procedimento administrativo;
- 2) Que a revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte em sua DITR só poderia ocorrer quando comprovada nos autos;
- 3) Que caberia ao contribuinte se desincumbir do ônus da prova, devendo juntar ao processo administrativo os documentos hábeis;
- 4) Que a exclusão de áreas de floresta nativa – AFN das áreas tributáveis do ITR estaria sujeita ao protocolo do ADA junto ao IBAMA, em prazo hábil;
- 5) Que as áreas ocupadas com benfeitorias estariam sujeitas à comprovação com documentos hábeis;
- 6) Que as áreas ocupadas com benfeitorias estariam sujeitas à comprovação com documentos hábeis;
- 7) Que a área de pastagem estaria sujeita à comprovação do tamanho do rebanho na propriedade, cabendo ao contribuinte apresentar documentos que sejam capazes de identificar o rebanho e a sua quantidade, tal como, a carteira de vacinação dos animais;
- 8) Que deveriam ser indeferidos os pedidos de provas suplementares e o pedido de prova pericial pleiteados pelo contribuinte, haja vista que os documentos só poderiam ser juntados em conjunto com a impugnação, bem como que a prova pericial não poderia ser utilizada para suprir documentos não trazidos pelo contribuinte aos autos.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Que o acórdão recorrido afrontaria a Constituição Federal quanto do direito ao contraditório e à ampla defesa com a utilização de todos os meios de prova a eles inerentes;
- b) Que a espontaneidade a que alude a decisão diria respeito apenas ao afastamento da multa de ofício a qual o contribuinte expressamente acolhe como devida, tanto que ao recalcular os valores que entende devidos acrescentou ao montante do tributo a multa de ofício aplicável além dos juros de mora;
- c) Que não há previsão legal alguma que impeça o contribuinte de retificar as informações incorretas que constem de suas declarações mesmo no curso de procedimento fiscal, sendo este o entendimento do CARF conforme ementa transcrita;

- d) Que todas as informações prestadas pelo contribuinte no curso da Ação fiscal e após, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser analisados pelo julgador administrativo;
- e) Que essa omissão implica na nulidade do Acórdão proferido por cerceamento de defesa eis que todo o restante do acórdão se fundamenta justamente na apreciação destas provas que o julgador desconsiderou;
- f) Por esse motivo, ratifica integralmente os termos da impugnação apresentada como se fizessem parte do Recurso Voluntário, para serem analisados por este Conselho;
- g) A partir daí, referindo-se à análise do mérito, discorre extensamente sobre o ônus e os elementos de prova apresentados, sobre o Laudo de avaliação segundo o qual foi elaborado o ADA de 2012, quanto à não aplicação da IN nº 60/2001 e a não obrigatoriedade da apresentação o ADA para fins de obtenção da isenção no cálculo do ITR devido;
- h) Volta a destacar que a Área de Reserva Legal – ARL glosada encontra-se sobreposta ao PARNA BOCAINA e que o recorrente não tem a pretensão de excluir das áreas tributáveis a área de reserva legal apontada na impugnação, sendo irrelevante o apontamento feito pelo acórdão nesse sentido;
- i) Acrescenta argumentação quanto à não aceitação das alterações pretendidas nas áreas de pastagem e de benfeitorias;
- j) Ao final, requer o acolhimento de todos os documentos juntados aos autos e a produção de prova pericial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Nesse sentido, deixa-se de transcrever a parte do voto do relator do processo 10073.720670/2013-79 em que este ficou vencido, quando considerava nula a decisão recorrida, que podem ser consultadas no acórdão 2202-007.294, paradigma desta decisão. Seguem, sobre o ponto, as considerações que prevaleceram no colegiado, sintetizadas no voto do redator designado:

Cumprimento o Ilustre Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, relator destes autos, pela clareza e técnica com que expôs e fundamentou seu voto, sempre muito cuidadoso na análise e prolação de suas conclusões. Todavia, com o intuito de, respeitosamente, azeitar o debate e pedindo licença ao bem Respeitado Relator, venho expor minha não concordância quanto ao não conhecimento do Recurso Voluntário pelo R. Relator do Recurso Voluntário, por entender que há “*nulidade do Acórdão recorrido por ter sido expedido fora dos limites da competência regimental da DRJ*”, uma vez que analisou questão trazida pelo Contribuinte em sua Impugnação, que não estava presente do lançamento, referente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR.

Para melhor visualizarmos o ponto que discordamos das conclusões o R. Relator, pedimos vênias para transcrevê-las:

“(…)

O recurso é tempestivo e quanto a este ponto deve ser conhecido.

Já no que diz respeito à matéria objeto do recurso, entendo que somente nos cabe conhecer do recurso quanto à arguição de nulidade do Acórdão de primeira instância, vejamos.

Conforme se apura no Relatório, o lançamento ora em discussão se refere unicamente à alteração da área total do imóvel e glosa de Área de Reserva Legal – ARL, nada mais.

E quanto a esses pontos, extrai-se já da impugnação do sujeito passivo com absoluta clareza que o contribuinte acolhe integralmente o lançamento eis que expressamente concorda com a ampliação da área total do imóvel e, quanto à Área de Reserva Legal – ARL, também expressamente indica que está com a razão o lançamento.

Ora, se o contribuinte expressamente acolhe o lançamento, não há ali impugnação alguma pois, como se sabe, o conceito de Lide pode ser resumido na contraposição de uma parte à pretensão da outra parte que, aplicada ao Processo Administrativo Fiscal-PAF, se refere à pretensão do Fisco, externada no lançamento fiscal, contra o qual o contribuinte opõe sua impugnação.

Se não há contraposição alguma contra o que foi lançado, não há lide e a impugnação apresentada, que não confronta o lançamento, não instaura o contencioso administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Na verdade, o que temos nos autos à guisa de impugnação nada mais é que um pedido de retificação de ofício do lançamento fiscal haja visto a indicação de erros no preenchimento da DITR/2009 pelo sujeito passivo à luz dos documentos apresentados nos autos e não contraposição ao lançamento fiscal. E sendo este o caso, aplica-se o que determina o artigo 149 do CTN:

*Art. 149. O lançamento é efetuado **e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (destaquei)

Estas revisões de ofício, inclusive, hoje, se encontram disciplinadas pela Portaria RFB nº 719/2016, cujo artigo 1º indica:

Art. 1º **A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte** ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), **deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.**(destaquei)

Dito isso, me parece que inexistindo litígio administrativo a ser processado, ao ingressar na análise global da DITR/2009 apresentada pelo contribuinte, a DRJ extrapolou os limites de sua competência regimental que, à época dos fatos, vinha disciplinada pelo artigo 233, da Portaria MF nº 203/2012, e que hoje resta disciplinada pelo artigo 330, da Portaria MF nº 284/2020:

Portaria MF nº 302/2012:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, **após instaurado o litígio**, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

Portaria MF nº 284/2020:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, **depois de instaurado o litígio**, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (destaquei)

Já a revisão de ofício do lançamento fiscal competia às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, conforme o artigo 224, XXII, da Portaria MF nº 203/2012 e 290 da Portaria MF nº 284/2020:

Portaria MF nº 302/2012:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, **à revisão de ofício de lançamentos** e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Portaria MF nº 284/2020:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, **de revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.(destaquei)

E atuando fora dos limites de sua competência, atraiu para o Acórdão proferido a disposição do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente** ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (destaquei)

Por este motivo, voto preliminarmente pela nulidade do Acórdão recorrido por ter sido expedido fora dos limites da competência regimental da DRJ, devendo a peça apresentada pelo contribuinte como impugnação ser submetida à autoridade lançadora para, se entender devido, rever de ofício o lançamento face os pretensos erros de fato ali apontados.

(...) "Pois bem! O nosso sentir, o processo fiscal tem sua fase de litígio iniciada com a impugnação do contribuinte ao lançamento tributário, gerando assim o início ao contraditório, nos moldes do disposto no artigo 14, do Decreto nº 70.235/72 e uma vez trazida pelo contribuinte questões de erro de fato na instauração da lide, esta deverá ser analisada considerando exatamente o Princípio da Verdade Material e da estrita legalidade.

Em relação ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio, em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, caso contrário, podemos não estar respeitando os princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Desta forma, entendemos correto o procedimento da DRJ/BSB de analisar o alegado erro de fatos do Contribuinte, não havendo que se falar ao caso de ocorrência de nulidade da decisão do órgão da julgamento da primeira instância administrativa fiscal federal.

Na sequência, transcrevem-se as considerações de mérito, expendidas pelo relator do processo 10073.720670/2013-79:

Quanto à perda da espontaneidade

Antes de argumentar quanto ao mérito, o Recurso Voluntário se insurge quanto à alegada perda da espontaneidade indicada pelo Acórdão recorrido como motivo para não acolher a retificação de sua DITR, argumentando que:

O acórdão recorrido simplesmente rejeitou as correções feitas pelo recorrente em sua impugnação, fundamentando que este “perdeu a espontaneidade” para efetuar as alterações dos dados por ele declarados em sua declaração, haja vista que já havia sido instaurado o processo administrativo.

O Acórdão diz, em síntese, que uma vez que houve a instauração do procedimento administrativo, o contribuinte não poderia mais retificar informações.

Não tem razão o Recurso Voluntário quanto a este ponto.

De fato, conforme bem exposto pelo Acórdão recorrido, após o início do procedimento de Fiscalização o contribuinte perde a espontaneidade para, livremente, efetuar qualquer alteração que queira em suas declarações apresentadas, bastando para tanto a simples apresentação de declaração retificadora.

Nada além disso.

O Acórdão recorrido não diz que uma vez iniciado o procedimento fiscal o contribuinte não possa mais retificar as informações prestadas. O que se pode extrair do Acórdão recorrido é que, neste casos, as informações declaradas podem sim serem retificadas

pelo contribuinte, desde que comprove o cometimento de erros através de provas hábeis e idôneas.

Trata-se de entendimento bastante diferente da afirmação do Recurso Voluntário de que o Acórdão recorrido estaria impedindo o contribuinte de retificar as informações prestadas.

Apenas e tão somente se está afirmando que aquelas retificações que, antes, poderiam ser feitas livremente, agora, por conta do procedimento fiscal e da perda da espontaneidade, essas retificações passam a ter que ser devidamente comprovadas.

Dito e esclarecido este ponto, passemos então à análise dos temas de mérito do Recurso Voluntário, um a um, na ordem em que são apresentados.

NO MÉRITO

Das provas, do ônus da prova e do Laudo emitido em 2012

Alega o Recurso Voluntário que o Acórdão recorrido deve ser reformado quanto à aceitação da Área de Preservação Permanente – APP (que engloba a Área de Reserva Legal – ARL no presente caso), as áreas de florestas nativas, de pastagens e demais áreas de benfeitorias úteis conforme requerido na Impugnação com fundamento no acolhimento integral do Laudo de Avaliação e Uso do Solo apresentado.

Alega em sua defesa que o Laudo de Avaliação e Uso do Solo não poderia ser acatado apenas parcialmente, acatando a Fiscalização as informações que lhe favorecem e ignorando as que lhe prejudicam.

No presente caso, entretanto, não me parece que isso tenha ocorrido.

Isso porque, no caso, os motivos alegados pelo Acórdão recorrido para negar provimento à Impugnação apresentada não se resumem à negativa de acolhimento do referido Laudo a não ser no que diz respeito à área de Benfeitorias, conforme veremos abaixo.

Da não obrigatoriedade do ADA - Área de Preservação Permanente - APP

Já é de conhecimento desta Turma que venho adotando o entendimento de que a não apresentação do ADA não é impeditivo para o acolhimento da Área de Preservação Permanente – APP e, quanto a isso, entendo que não há motivos para nos alongarmos.

No presente caso, entretanto, me parece que sequer há interesse processual na irresignação do Recurso Voluntário haja visto o que esclarece o Acórdão recorrido a respeito da Área de Preservação Permanente – APP:

O Contribuinte, em sua impugnação, alega que teria ocorrido erro de fato quando do preenchimento da DITR/2009 e também do preenchimento do ADA/2009, pois de acordo com as áreas indicadas no laudo técnico de fls. 149/164, a área de preservação permanente passaria de 164,6 ha para 1.738,5 ha [total este que abrange o somatório das áreas de preservação permanente (164,6 ha) e de interesse ecológico (1.573,8 ha)], anteriormente declaradas na DITR/2009, e já acatadas pela fiscalização); a área declarada anteriormente como reserva legal, corresponderia, na realidade, às áreas cobertas por florestas nativas, na proporção de 722,0 ha; a área com benfeitorias passaria de 2,0 ha para 6,0 ha; além da área de pastagens, que passaria de 360,0 ha, já acatada pela fiscalização, para 638,8 ha.

(...)

Cabe, ainda, ressaltar, que a Autoridade Fiscal já havia acatado uma área de 1.738,4 ha como sendo isenta de ITR, que corresponde exatamente à área requerida como sendo de preservação permanente, que anteriormente foi declarada separadamente como uma área de preservação permanente, de 164,6 ha, e uma área de interesse ecológico, de 1.573,8 ha, estas em conformidade com o ADA/2009 e o Levantamento de Áreas de Preservação Ambiental da Fazenda Grataú, constante do Processo Dossiê em Papel nº

10167.720036/2014- 78, apensado ao processo principal. Ressalte-se que a área de interesse ecológico acatada pela fiscalização refere-se àquela inserida no PARNA BOCAINA, e a mesma requerida pelo impugnante como sendo de preservação permanente. (destaquei)

Ora, já vimos que presente lançamento sequer trata de glosa de Área de Preservação Permanente – APP. Além disso, no Acórdão recorrido restou consignado inequivocamente que a área de APP requerida pelo contribuinte já foi acolhida pela Fiscalização, não havendo, a meu ver, sentido algum no acolhimento do pedido do Recurso Voluntário.

Da área de benfeitorias

Já no que diz respeito à área de benfeitorias, não vejo como discordar da decisão proferida pelo Acórdão recorrido que assim justifica o não acolhimento do pedido da Impugnação a esse respeito:

Quanto às benfeitorias úteis/necessárias à atividade rural, que o Contribuinte pretende que seja alterada a dimensão de 2,0 ha para 6,0 ha, é necessário enfatizar que além de o mesmo já ter perdido a espontaneidade para efetuar essa retificação, conforme já esclarecido, não comprovou, de forma clara e inequívoca, que as benfeitorias apontadas no quadro constante das fls. 162 (laudo técnico) perfizessem o montante de 6,0 ha, até porque apresenta dimensões com unidades de medidas diferentes, onde são indicadas benfeitorias cujos tamanhos estão em comprimento e não em área, como é o caso das vias vicinais [quilômetro (km)] e das cercas [(metro (m))]. Portanto, para a área de benfeitoria, permanece a área declarada e aceita pela fiscalização, de 2,0 ha, por não ter ficado configurada a hipótese de erro de fato.

Assim, não havendo reparos a serem feitos quanto a essa decisão, acolho-a integralmente como minhas razões de decidir neste caso.

Da área de pastagens

Da mesma forma como no caso da área de Benfeitorias, no que diz respeito à área de pastagens novamente o Acórdão recorrido não merece reparos, vejamos:

Para comprovação dessa área, o requerente apresentou Laudo Técnico, de fls. 149/164, elaborado pelo Engenheiro Cartógrafo Alexandre Rios Asmus e Engenheiro Agrônomo Eric Watson Netto de Oliveira, registrados no CREA/RJ e com ART de fls. 165/166. Especificamente às fls. 152, é informado que o imóvel possui como Uso Atual Predominante a “Pecuária” e o “Conservacinismo”. Às fls. 153, é apresentada uma minuta de quadro da distribuição da área no imóvel, para efeito de DITR, onde indica que a área de pastagem corresponde a 638,77 ha.

Pois bem, os documentos apresentados não são hábeis para fundamentar a área de pastagem pretendida. Dessa forma, não há como acatar o pretendido aumento da área de pastagens para a DITR/2009, com a dimensão requerida de 638,77 ha, permanecendo a área já aceita pela fiscalização, de 360,0 ha. Isso porque o Contribuinte deveria ter apresentado documentos hábeis para dimensionar o rebanho apascentado no imóvel no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, a saber: fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados), pois o que importa é a comprovação efetiva da quantidade de cabeças de animais apascentadas no imóvel. Para a área de pastagens, permanece, portanto, aquela declarada de 360,0 ha.

Assim, também aqui adoto as razões acima como minhas razões de decidir para negar provimento à matéria.

Da prova pericial e do Pedido de Prova Suplementar

Alega o Recurso Voluntário que, ao contrário do alegado pela autoridade julgadora de primeira instância, o pedido de perícia e de produção e juntada posterior de provas não

teria como fundamento suprir o descumprimento da legislação mas sim demonstrar a verdade de suas afirmações e que, por isso, deveria ser acatado.

De todo modo, entretanto, entendo que também quanto a este ponto não cabe revisão do que restou definido pelo julgamento de piso.

De fato, a produção e juntada de provas no Processo Administrativo Fiscal-PAF tem a impugnação como o seu termo final, cabendo sua produção e juntada posterior somente nos casos em que restar demonstrada alguma das hipóteses de que trata o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso dos autos não me parece haver nenhum motivo de força maior que tenha impedido o contribuinte de apresentar qualquer documento junto com sua impugnação, nem tampouco que tenha ocorrido fato ou direito superveniente que, da mesma forma, autorizasse a produção e juntada extemporânea de provas.

Quanto á necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, é certo que o momento para essa apresentação seria o próprio Recurso Voluntário e, como vimos, não houve apresentação posterior de provas que pudessem afastar a decisão recorrida.

Assim, tal e qual a decisão de piso, entendo que não deve ser acatada a produção e juntada posterior de provas aos autos.

Já no que diz respeito à produção de prova pericial, verifica-se pelos próprios quesitos formulados que pretende o contribuinte que a perícia aponte os pontos que, eventualmente, não foram abordados pelo Laudo já apresentado o que, a meu sentir, resulta justamente no que o Acórdão recorrido indicou se tratar de uma tentativa de suprir as lacunas que a prova apresentada conteria para ver acolhida a sua pretensão.

E sendo esse o caso, entendo que caberia ao recorrente ter trazido aos autos referida prova e não requerer fosse ela produzida por meio de perícia, afinal à parte incumbe provar suas alegações, quanto mais quando alega a ocorrência de erros de fato que modifiquem o lançamento em pontos sequer abordados pelo lançamento fiscal.

Assim, por esses motivos, entendo que não cabe acolhimento também da requisição de produção de prova pericial

Conclusão

Por todo o exposto, tendo restado vencido este relator quanto à admissibilidade do recurso, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator